



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100022/2018
Data 06/07/2018 Fls 54
Rubrica 4346480-X

RELATÓRIO

Processo nº : E-12/003/100022/2018
Data de autuação: 06/07/2018
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Projeto de Rede de Distribuição de Água Tratada, Foguete-Cabo Frio/RJ.
Sessão Regulatória: 29/08/2018

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a apresentação, por parte da Concessionária Prolagos, do Projeto de Subadutora de Água Tratada, Foguete, Cabo Frio-RJ, momento em que também informa já ter dado ciência ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ) acerca do citado projeto e encaminha Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com o respectivo comprovante de pagamento referente ao projeto objeto deste feito, conforme documento de fls. 07/10.

Por meio da Resolução AGENERSA CODIR nº. 640/2018 verifica-se a distribuição do presente feito à minha Relatoria.

Por meio da correspondência de fls. 11/27, a Prolagos apresenta o "*Relatório do Projeto de Subadutora de Água Tratada Foguete, Cabo Frio – RJ – Subadutora*", REL-241-C-A-HID-001-0, com objetivo de "*(...) melhorar as condições de abastecimento para o bairro foguete no município de Cabo Frio beneficiando aproximadamente 6.054 habitantes.*", por sua vez "*A Prolagos no intuito de otimizar o sistema de distribuição existente de forma a melhor gerenciá-lo, propõem através deste relatório a implantação de 345m de tubulação em PEAD de 225mm e 1.266m de tubulação em PEAD de 110mm, passando por ruas de pavimento terra, asfalto e paralelo.*", o orçamento do projeto é de R\$ 141.157,41 (cento e quarenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) e o cronograma com prazo de 90 dias de duração.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100022/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100022/2018
Data 06/07/18. fls. 55
Rubrica 4346480-X

CASAN, através do Parecer Técnico nº. 032/2018, conclui que o Projeto contem os “(...) detalhamentos e informações suficientes para reproduzir o investimento na sua totalidade.”, no qual “Foi elaborado o orçamento para as obras previstas no projeto, utilizando planilhas Padrão EMOP, tendo sido produzidos orçamentos contendo descrições e quantificações dos materiais e serviços que serão aplicados nas obras.”, no qual “O valor total desse investimento monta em R\$ 141.157,41 (cento e quarenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos),” data base de dezembro de 2008, com previsão de conclusão de 90 dias, considerado aceitável pelas características do investimento proposto. e, por sua vez, o Projeto “foi elaborado dentro da boa técnica, obedecendo as Normas em vigor, possibilitando alcançar o completo entendimento do mesmo.”

Instada a se manifestar, a CAPET informa que o montante de R\$ 141.157,41 (cento e quarenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) “lançado nos exercícios de 2018 (...), é adicionado ao total das apropriações em obras de Água, elevando-as para R\$ 34.501.683,00 (trinta e quatro milhões, quinhentos e um mil, seiscentos e oitenta e três reais). O montante total de obras orçadas para 2018 atinge R\$ 34.360.526,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e sessenta mil, quinhentos e vinte e seis reais). O saldo de 'conta gráfica' entre os anos de 2014 a 2019 é de R\$ 34.544.258,00 (trinta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais)”; destaca que todos os valores estão em data base dezembro/2008, enfatizando que tratam-se de valores orçados; razões pelas quais expressam concordância condicional com os termos constantes neste auto, solicitando que após a conclusão da obra, seja realizada verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados, de forma a estabelecer o verdadeiro padrão de dispêndios das intervenções ora pactuadas, nos termos da IN CODIR nº. 50/2015.

Às fls. 106/108, a Procuradoria opina pela autorização de execução do projeto e ressalta a necessidade de observância ao disposto na IN CODIR nº. 50/2015, para fins de apuração do valor efetivamente despendido com o custo do investimento aqui analisado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100022/2018.
Data 06/07/18. Fls. 56
Rubrica 4346480-X

Mediante ofício, informei à Prolagos acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei um disco compacto com cópia do processo para acesso integral ao mesmo e assinei o prazo de 03(três) dias para a apresentação de Razões Finais.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/100022/2018
Data de autuação: 06/07/2018
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Projeto de Rede de Distribuição de Água Tratada, Foguete-Cabo Frio/RJ.
Sessão Regulatória: 29/08/2018

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a apresentação, por parte da Concessionária Prolagos, do "Relatório REL-241-C-A-HID-001-0 - Projeto de Subadutora de Água Tratada, Foguete, Cabo Frio/RJ".

Ao analisar o projeto, a CASAN informa que o investimento alcança a quantia de R\$ 141.157,41 (cento e quarenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), base dezembro/2008; que foram respeitadas as faixas "Non Aedificandi"; que o cronograma de execução é de 90 (noventa) dias; e considera que o mesmo foi elaborado "dentro da boa técnica, obedecendo as Normas em vigor"

Já a CAPET informa que o montante de R\$ 141.157,41 (cento e quarenta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), somado ao total de apropriações em obras de Água, alcança o valor de R\$ 34.501.683,00 (trinta e quatro milhões, quinhentos e um mil, seiscentos e oitenta e três reais); relata que o montante total de obras orçadas para 2018 atinge o valor de R\$ 34.360.526,00 (trinta e quatro milhões, trezentos e sessenta mil, quinhentos e vinte e seis reais); e aponta que o saldo da contra gráfica entre os anos de 2014 a 2019 é de R\$ 34.544.258,00 (trinta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais); destacando que todos os valores estão em data base dezembro/2008.

Ressalta que tais valores são apenas orçamentos e solicita que após a conclusão da obra, seja realizada verificação pormenorizada de todos os gastos efetuados de forma a estabelecer o verdadeiro padrão de dispêndios das intervenções ora pactuadas, nos termos da IN CODIR nº. 50/2015.

A Procuradoria opina pela autorização de execução do projeto e ressalta a necessidade de observância ao disposto na IN CODIR nº. 50/2015, para fins de apuração do valor efetivamente despendido com o custo do investimento aqui analisado.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/100022/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100022/2018
Data 06/07/18 - Is 58.
Rubrica: 4346480-X

Assim, considerando a relevância do investimento aqui proposto, que beneficiará a população local e, com amparo nas manifestações dos órgãos técnicos e jurídico desta Reguladora, todas no sentido da aprovação do projeto, entendo que o mesmo deve ser autorizado, cabendo ressaltar a existência de valores para a realização do investimento em decorrência, sobretudo, do saldo da conta gráfica dos anos de 2014 a 2019, para as apropriações em obras de Água; e a necessidade de cumprimento do disposto na Instrução Normativa CODIR nº. 50/2015.

Destaco, ainda, que não consta nos autos manifestação favorável ao investimento por parte do Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ (*há apenas ofício encaminhado pela Pralagos dando ciência do projeto*); e saliento, por fim, que a Delegatária apresentou, nestes autos, cópia do ART regularmente pago, referente ao projeto aqui analisado.

Por todo o exposto, em sintonia com as manifestações técnicas dos órgãos desta Reguladora, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aprovar o pleito apresentado pela Concessionária Prolagos, relativo ao "Relatório REL-241-C-A-HID-001-0 - Projeto de Subadutora de Água Tratada, Foguete, Cabo Frio/RJ", para atender à rubrica do item 1.3 - Ampliação Sistema Adutor, constante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II da Deliberação AGENERSA nº. 2618/2015 e condicionar a sua execução à manifestação favorável do Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ;
- Determinar que à SECEX encaminhe ofício com cópia do presente Voto e Deliberação, ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ, solicitando a manifestação do mesmo acerca do projeto apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o mesmo não se manifeste no prazo informado, considerar-se-á o pleito aprovado;
- Determinar que a Concessionária Prolagos informe, imediatamente a esta AGENERSA, a data exata de início das obras, após atendidas as condições acima dispostas;
- Determinar que a Concessionária Prolagos cumpra o disposto na Instrução Normativa CODIR nº. 50/2015, encaminhando à AGENERSA, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a conclusão das obras, os documentos ali dispostos.

É o Voto.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100022/2018.

Data 06/07/18. Fls. 60

Rubrica ID.FUNCIONAL
503.0766-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Processo nº: E-12/003/100022/2018
Autuação: 22/05/2018
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Projeto de rede de distribuição de água, Foguete - Cabo Frio/RJ.
Sessão: 29/08/2018

VOTO EM SEPARADO

Por ocasião do julgamento do processo em voga, ocorrido na 8ª Sessão Regulatória Ordinária, realizada na presente data, ante a prolação do voto elaborado pelo I. Relator, Conselheiro Tiago Mohamed, especialmente quanto ao item 2, da parte dispositiva de seu voto, apresentei oralmente divergência de posicionamento, a qual passo consignar no presente termo:

No supracitado item, que se converteu no artigo 2º, da Deliberação AGENERSA originada, o I. Relator determinou o encaminhamento, pela SECEX, de ofício ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João (CILSJ) solicitando manifestação acerca do projeto apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Ora, encontra-se presente, em todos os julgamentos dos casos que envolvem questões relacionada a Contrato de Concessão de serviço público onde haja mais de um ente público na qualidade de Poder Concedente, a figura do vogal.

Assim reza o Regimento Interno, em seu artigo 72, a respeito da figura do vogal:

Art. 72 - Nas sessões em que estiver submetida à decisão questão oriunda de contrato de prestação de serviço público delegado onde haja mais de um ente público na qualidade de Poder Delegante, garantir-se-á a presença de um vogal com direito a voto.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/100022/2018.

Data 06/07/18. Fls. 61

Rubrica

504-4766-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

I - Nas reuniões do Conselho em que estiver submetida à deliberação questão de interesse de determinado(s) município(s) que detenha(m) parcela do Poder Delegante na área de saneamento, garantir-se-á a presença de um vogal por ele(s) indicado, com direito a voto.

II - O vogal para estar credenciado a participar das votações do Conselho-Diretor da AGENERSA, deverá se habilitar até o início da Sessão Regulatória, depositando nesta Agência o ofício de designação do Prefeito Municipal, acompanhado do currículo vitae do indicado e de declaração, nos moldes do Anexo I deste Regimento, firmada pelo mesmo, atestando, sob as penas da lei, que atende aos requisitos do §1º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº. 4.556/05, e não perceberá qualquer subsídio ou remuneração da AGENERSA.

III - Havendo mais de um ente federado na situação a que se refere o presente artigo, e não sendo possível, a eles, indicar de comum acordo o vogal, será o mesmo escolhido por sorteio dentre aqueles regularmente indicados pelos habilitados a fazê-lo.

Até 1999, a Constituição Federal trazia a ideia do vogal como um "juiz classista", que representava a classe dos empregados ou dos empregadores, atuando nas Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho. A ideia era a de proporcionar a representação de defesa dos direitos de cada classe, através de sua representação no momento do julgamento da questão.

A figura do vogal aqui trazida é a mesma: uma pessoa, representante dos interesses de uma coletividade, que possui não somente o poder de voto, mas todas as prerrogativas que qualquer um dos Conselheiros integrantes deste Conselho Diretor. Ele é mais um julgador para compor a mesa. Assim sendo, na defesa dos interesses dos Entes que representa, o vogal possui poderes de: participar das sessões e de qualquer reunião deliberativa, instruir processos, sugerindo sua baixa em diligência para complementação da instrução processual, pedir vista e votar.

No presente momento, o vogal designado a compor a mesa em todas as sessões regulatórias que tenho presenciado, é membro do Consórcio Intermunicipal Lagos São João, atuando como Secretária Executiva do Consórcio.

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/0003/100022/2018.

Data 06/07/18. Págs. 62

Rubrica ID.FUNCCIONAL
503.4066-7



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

Exercendo a função de vogal e sendo designada pelo Consórcio, entendo que a vogal designada, Sra. Adriana Saad, possui autonomia e plenos poderes para responder em nome do Consórcio, uma vez que o representa, ou seja, em seu nome, o Consórcio aqui se faz presente, atuando. Assim, entendo desnecessário o envio de ofício rogando sua manifestação, uma vez que sua bastante procuradora tem plena capacidade de responder em nome da Associação.

A eventualidade de envio de ofício, rogando a manifestação do Consórcio, só se afigura viável e legítima caso a própria vogal (neste caso, procuradora que atua em nome do Consórcio), entendendo que a questão extrapola seus poderes ou seu conhecimento, formule requerimento neste sentido.

Todavia, há de se observar que dita possibilidade me parece quase absurda, considerando a faculdade do vogal formular pedido de vista e apresentar um posicionamento maduro sobre a questão apreciada em momento posterior, fazendo uso do prazo regimental concedido para tanto.

Pelas razões acima expostas, divirjo do posicionamento prolatado pelo Relator no presente caso, entendendo desnecessário o encaminhamento de ofício ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João. Nos demais termos, acompanho integralmente o bem lançado voto do I. Relator.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/10022/2018

Data 06/07/2018 Fls. 66

Rubrica 1435939+6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.

3548

, DE 29 DE AGOSTO DE 2018.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - PROJETO DE
DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA, FOGUETE -
CABO FRIO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/100022/2018, por unanimidade.

MAIORIA

DELIBERA.

Art. 1º - Aprovar o pleito apresentado pela Concessionária Prolagos, relativo ao "Relatório REL-241-C-A-HID-001-0 - Projeto de Subadutora de Água Tratada, Foguete, Cabo Frio/RJ", para atender à rubrica do item 1.3 - Ampliação Sistema Adutor, constante do cronograma de investimentos da 3ª Revisão Quinquenal, Anexo II da Deliberação AGENERSA nº. 2618/2015 e condicionar a sua execução à manifestação favorável do Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ;

Art. 2º - Determinar que a SECEX encaminhe ofício com cópia do presente Voto e Deliberação, ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João - CILSJ, solicitando a manifestação do mesmo acerca do projeto apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o mesmo não se manifeste no prazo informado, considerar-se-á o pleito aprovado;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Prolagos informe, imediatamente a esta AGENERSA, a data exata de início das obras, após atendidas as condições acima dispostas;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária Prolagos cumpra o disposto na Instrução Normativa CODIR nº. 50/2015, encaminhando à AGENERSA, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a conclusão das obras, os documentos ali dispostos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885
(Voto divergente com relação ao artigo 2º)

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738

Adriana Saad
Vogal

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E- 12/003/100022/2018
Data: 06/07/2018 Fls. 66
Data da Retificação: 27/09/2018
Responsável:

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro da AGENERSA
Id: 5089461-7